

(China), comumente classificadas no subitem 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 17, de 4 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 5 de junho de 1997.

Por meio da Portaria Interministerial MICT/MF no 10, de 4 de junho de 1998, publicada no D.O.U. de 8 de junho de 1998, a mencionada investigação foi encerrada com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, sob a forma de alíquota ad valorem de 43% sobre o valor aduaneiro em base CIF das importações de ímãs de ferrite (cerâmico), em formato de anel, originárias da China.

1.2. Da primeira revisão - China (2002/2004)

A Circular SECEX nº 53, de 27 de novembro de 2002, publicada no D.O.U. de 28 de novembro de 2002, informou que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de ímãs de ferrite em formato de anel terminaria no dia 8 de junho de 2003. Nesse sentido, as empresas Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. e Carbono Lorena Ltda., por intermédio de correspondências datadas de 13 de dezembro de 2002, manifestaram seu interesse na revisão do direito antidumping.

Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2003, a Supergauss protocolou petição de revisão do direito, para fins de prorrogação da medida em questão. A revisão do direito antidumping foi iniciada por meio da publicação, no D.O.U. de 5 de junho de 2003, da Circular SECEX nº 39, de 4 de junho de 2003. Consoante o disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o direito antidumping foi mantido em vigor durante a revisão.

Uma vez demonstrado que a extinção do direito levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada, por meio da publicação, no D.O.U. de 3 de junho de 2004, da Resolução CAMEX nº 15, de 2 de junho de 2004, com a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping em questão, tendo sido mantida a alíquota ad valorem de 43% sobre o valor aduaneiro das importações em base CIF.

1.3. Da segunda revisão - China (2008/2010)

No D.O.U. de 5 de junho de 2008, a Circular SECEX nº 35, de 3 de junho de 2008, informou que o direito antidumping, prorrogado mediante a publicação da Resolução CAMEX nº 15, de 2004, extinguir-se-ia em 3 de junho de 2009.

Atendendo ao disposto na referida Circular, em 16 de dezembro de 2008, a empresa Supergauss protocolou manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping. A petição de abertura de revisão foi então protocolada em 3 de março de 2009, nos termos do §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A revisão foi iniciada por meio da publicação, no D.O.U. de 3 de junho de 2009, da Circular SECEX nº 30, de 2 de junho de 2009. Consoante o disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o direito antidumping foi mantido em vigor durante a revisão.

Uma vez demonstrado que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada, em 27 de maio de 2010, por meio da publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 37, de 26 de maio de 2010, com a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping em questão, tendo sido mantida a alíquota ad valorem de 43% sobre o valor aduaneiro das importações em base CIF.

1.4. Da terceira revisão - China (2014/2016)

Em 29 de maio de 2014, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, comumente classificadas no subitem 8505.19.10 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 27 de maio de 2015.

Em 27 de janeiro de 2015, a Supergauss protocolou petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, quando originários da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

A revisão foi iniciada por meio da publicação, no D.O.U. de 25 de maio de 2015, da Circular SECEX nº 35, de 22 de maio de 2015. Consoante o disposto no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping foi mantido em vigor durante a revisão.

Uma vez demonstrado que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada, em 1º de março de 2016, por meio da publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 18, de 29 de fevereiro de 2016, com a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping em questão, tendo sido fixada a alíquota específica de US\$ 570,73 (quinhentos e setenta dólares estadunidenses e setenta e três centavos de dólar) por tonelada do produto objeto da medida.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 19 de maio de 2020, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 32, de 18 de maio de 2020, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, comumente classificadas no subitem 8505.19.10 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 1º de março de 2021.

2.2. Da petição

Em 30 de outubro de 2020, a Altom protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, quando originários da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 11 de dezembro de 2020, por meio do Ofício nº 1.947/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, foram solicitadas à petionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A petionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 28 de dezembro de 2020.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping e do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 13, de 25 de fevereiro de 2021, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 16, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U. de 26 de fevereiro de 2021, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 18, de 29 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2016, permanece em vigor.

2.4. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da petionária, os demais produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

A Subsecretaria, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Subsecretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, identificou as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

As notificações para os governos e aos produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação de dumping foram enviadas em 3 de março de 2021, por meio dos Ofícios-Circular nºs 42, 43, 44 e

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original - China (1996/1998)

No dia 23 de outubro de 1996, foi protocolada, no então Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição da empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda.00, por meio da qual, solicitou-se a abertura de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, originárias da República Popular da China

45/2021/CGSC/SDCOM/SECEX e dos Ofícios nºs 145, 146 e 147/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 3 de março de 2021. Constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 16, de 2021, que deu início à revisão.

Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e aos governos da origem investigada foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não encaminha da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

A partir da análise dos dados oficiais de importação, foram enviados questionários a todos os produtores/exportadores, do país em análise, identificados no período de revisão de dumping.

Cumprir destacar que as notificações informaram que as partes interessadas poderiam apresentar manifestação a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas seriam exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

2.5. Dos pedidos de habilitação

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas. Durante esse período, as seguintes partes protocolaram pedido de habilitação: ASK do Brasil Componentes de Áudio e Comunicação EIRELI; BRAVOX S.A. Ind. Com. Eletrônico; Hard Power Alto Falantes Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Triton Indústria e Comércio de Alto Falantes Ltda.; Associação Nacional dos Fabricantes de Instrumentos Musicais e Áudio (ANAFIMA); e Embraco Indústria de Compressores e Soluções em Refrigeração Ltda. (Embraco).

Após análise da SDCOM, apenas a Embraco Indústria de Compressores e Soluções em Refrigeração Ltda. teve seu pedido de habilitação indeferido. Conforme esclarecido no Ofício nº 329/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, a EMBRACO não foi considerada parte interessada na revisão em questão, uma vez que a empresa não figura entre as importadoras do produto objeto da revisão no período de análise de continuação/retomada do dumping, nos termos da alínea "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Adicionalmente, a HARMAN do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda. (HARMAN), a THOMAS KL Indústria de Alto falantes S.A. (THOMAS KL) e a UNIMAG Produtos Magnéticos EIRELI, que figuravam dentre as partes interessadas já identificadas pela autoridade investigadora, solicitaram habilitação e, após a apresentação de todos os documentos necessários, foram habilitadas nos autos do processo.

2.6. Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1. Da petionária

A Altom apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

2.6.2. Dos importadores

Em 7 de maio de 2021 as empresas HARMAN e THOMAS KL submeteram, tempestivamente, após suas solicitações de prorrogação de prazo terem sido acatadas, resposta ao questionário do importador.

2.6.3. Dos produtores/exportadores

Não houve resposta ao questionário do produtor/exportador.

2.7. Da análise das informações recebidas

Em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a realização de verificações in loco foi suspensa por prazo indeterminado em todos os procedimentos conduzidos pela autoridade investigadora. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais devido à pandemia.

Nesse sentido, a fim de verificar os dados reportados pela Altom, solicitaram-se informações adicionais às previstas no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a autoridade investigadora poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa forma, em 23 de abril de 2021, foi emitida comunicação endereçada à Altom, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior no 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, a petionária apresentou, em 28 de maio de 2021, reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova.

Haja vista que restaram dúvidas pontuais a respeito dos dados submetidos, após análise da SDCOM, foi realizada reunião por teleconferência com a Altom, em 15 de setembro de 2021, com subsequente protocolo no SEI das explicações por escrito em 17 de setembro de 2021. Ressalte-se que nenhum novo elemento de prova foi acolhido pela autoridade investigadora por ocasião da teleconferência, tampouco da submissão dos esclarecimentos por escrito.

Conforme Despacho SECEX nº 20008209, após a verificação das informações submetidas pela empresa Altom Indústria e Comércio de Ímãs Ltda., os indicadores da indústria doméstica a serem considerados para fins de instrução da presente revisão foram compilados e juntados aos autos dos processos SEI nº 19972.101419/2021-51 (restrito) e nº 19972.101420/2021-86 (confidencial).

Cumprir, por fim, mencionar que, em 7 de julho de 2021, a Instrução Normativa nº 1, de 6 de julho de 2021 foi publicada, tendo mantido a suspensão das verificações in loco e atualizado a IN anterior. Finalmente, em 3 de novembro de 2021, foi publicada a Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 2021, que prevê o retorno das verificações in loco, desde que atendidas determinadas condições, mas mantém ainda a possibilidade de verificação documental dos dados, nos termos das instruções normativas anteriores. Em que pese a atualização dos normativos, no momento da solicitação dos elementos de prova à petionária, encontrava-se vigente a IN nº 1, de agosto de 2020.

2.8. Da prorrogação da revisão e da divulgação dos prazos da revisão

Tendo em vista os prazos da revisão, houve a necessidade de prorrogar a revisão, o que foi feito por meio da Circular SECEX nº 58, de 8 de setembro de 2021, publicada no D.O.U. em 9 de setembro de 2021. As partes interessadas foram notificadas da referida publicação mediante o Ofício Circular SEI nº 3518/2021/ME e os Ofícios SEI nºs 239670 e 239681/2021/ME, de 9 de setembro de 2021.

Na ocasião, a SECEX também tornou públicos os prazos que serviriam, inicialmente, de parâmetro para o restante da revisão, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013.

| Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013 | Prazos | Datas previstas |
|--|--|-----------------|
| art.59 | Encerramento da fase probatória da investigação | 11/11/2021 |
| art. 60 | Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos | 1/12/2021 |
| art. 61 | Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final | 29/12/2021 |
| art. 62 | Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo | 18/01/2021 |
| art. 63 | Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final | 2/02/2021 |

2.9. Do encerramento da fase de instrução

2.9.1. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 11 de novembro de 2021, ou seja, 30 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.10. Da consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia

Em decorrência da situação excepcional verificada no decorrer do processo de revisão de direito antidumping aplicado às importações de ímãs de ferrite (cerâmico) em formato de anel, tendo sido levados aos autos questionamentos acerca da confiabilidade dos dados reportados pela indústria doméstica, a SDCOM elaborou a Nota Técnica SEI nº 56145/2021/ME, com solicitação de parecer jurídico à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia (PGFN), com vistas a orientar a atuação da autoridade investigadora.

A Nota Técnica SEI nº 56145/2021/ME citada apresentou as manifestações da ANAFIMA e os elementos de prova submetidos pela parte a fim de comprovar suas alegações acerca da falta de confiabilidade dos dados da indústria doméstica. Constam ainda, no referido documento, as manifestações da petionária, além das considerações da SDCOM acerca do tema.

Atendendo à solicitação da SDCOM, a PGFN elaborou Parecer nº 01019/2021/PGFN/AGU, por meio do qual expôs os fundamentos jurídicos a serem aplicados aos questionamentos feitos. Quanto à possibilidade de encerrar o processo de revisão administrativamente, no caso de a Subsecretaria concluir que os dados da petionária careceriam de confiabilidade, a PGFN confirmou que a autoridade investigadora tem a atribuição de "examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações e revisões", nos termos do art. 96 do Decreto nº 9.745 de 2013. Acrescentou que a SDCOM tem o dever de buscar a verdade material "independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes" e "valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento".

Ainda em seu Parecer, a PGFN ressaltou que a informação colocada em dúvida através dos indícios levados aos autos pelas partes é de natureza essencial para a verificação da existência de dumping e dano, pois trata-se do preço praticado pela petionária. Nesse sentido, tem-se uma situação em que não haveria como determinar o real preço praticado pela petionária, o que colocaria um grau de incerteza na análise da SDCOM.

A PGFN salientou que apesar de a SDCOM não possuir competência administrativa para realizar auditorias em empresas, para recomendar a aplicação do antidumping, a SDCOM deve estar segura da existência da prática de dumping, ou seja, não poderia faltar clareza quanto ao preço praticado pela petionária.

Por fim, quanto ao trâmite processual, sugeriu-se a reabertura do prazo para manifestações acerca dos elementos constantes dos autos, para que as partes interessadas pudessem apresentar comentários acerca do teor da Nota Técnica expedida pela SDCOM, com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa de todos os envolvidos no processo.

Tanto a Nota Técnica SEI nº 56145/2021/ME como o Parecer nº 01019/2021/PGFN/AGU foram juntados aos autos do processo em 17 de dezembro de 2021.

2.11. Da reabertura do prazo para manifestações finais

Tendo em vista a juntada, pela SDCOM, de novos documentos aos autos do processo (Nota Técnica SEI nº 56145/2021/ME e Parecer nº 01019/2021/PGFN/AGU), foi reaberto, por meio do Despacho Decisório nº 4864/2021/ME, o prazo para que as partes pudessem se manifestar exclusivamente a respeito dos documentos supramencionados. As partes interessadas foram informadas acerca da reabertura do prazo em questão por meio do Ofício Circular SEI nº 4951/2021/ME e dos Ofícios SEI nºs 339625 e 339627.

O prazo estipulado no Despacho Decisório se encerrou em 3 de janeiro de 2022 e foram recebidas, tempestivamente, manifestações da ANAFIMA e da petionária.

3. DAS MANIFESTAÇÕES A RESPEITO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 56145/2021/ME E/OU PARECER Nº 01019/2021/PGFN/AGU

Em manifestação protocolada no dia 3 de janeiro de 2022, a Altom, petionária, alega que teria sido impedida de exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa. O motivo exposto foi que os questionamentos da ANAFIMA, sobre suposto relacionamento da petionária com a empresa FAME Consultoria e Intermediação de Negócios Eireli (FAME) e com Fábio Schaffer, teriam permanecido em base confidencial, a despeito de os nomes envolvidos terem sido apresentados em versão restrita nos autos do processo.

Quanto à solicitação da SDCOM, realizada em 20 de outubro de 2021, para que a ANAFIMA avaliasse a viabilidade de apresentar mais informações também em base restrita, a petionária afirmou que a Associação teria cumprido tal solicitação apenas parcialmente, o que também teria gerado impactos negativos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a contestação da ANAFIMA com relação às vendas spot realizadas pela Altom, a petionária reiterou que as vendas teriam sido realizadas, de fato, na modalidade spot. Segundo a Altom, isso não significaria que a empresa não pode adotar referências e parâmetros internos para definir os preços que podem ser aplicados a cada cliente, em cada negociação. Ainda assim, segundo a petionária, os preços teriam sido praticados de acordo com a negociação realizada em cada operação. Adicionalmente, a Altom afirmou que não haveria nenhum impedimento de que se praticassem preços idênticos em diferentes operações de venda spot.

Quanto ao questionamento da ANAFIMA de que a petionária não teria apresentado documentos de cunho gerencial, a petionária afirmou que tais documentos poderiam ser úteis para a comprovação dos dados. Mas, considerando os documentos contábeis apresentados, tais documentos gerenciais passariam a ser desnecessários.

Quanto às alegações da ANAFIMA de que teriam sido realizados pagamentos à FAME, por orientação da própria Altom, referentes à venda de ímãs de ferrite, a petionária reiterou que já teria apresentado todos os esclarecimentos pertinentes, incluindo toda a documentação necessária. Sendo assim, a petionária afirmou ser infundada a alegação da Associação de que a Altom não teria contribuído com os esclarecimentos necessários. Reafirmou também que nunca teria recebido nenhum valor da FAME, de forma que qualquer possível pagamento teria restado com a própria FAME.

A petionária reiterou que não teria conhecimento a respeito de nenhuma orientação de pagamento à FAME. A confidencialidade da Figura 1 (Nota Técnica SEI nº 56145/2021), segundo a petionária, impediria o exercício pleno de sua ampla defesa.

Quanto aos documentos das Figuras 4 e 5, a petionária afirmou que se referem a operações realizadas entre consumidor do produto similar e empresa terceira, ou seja, não haveria nenhum vínculo com a própria petionária. Acrescentou que qualquer negociação ou pagamento à FAME, caso tenha ocorrido, teria sido sem seu conhecimento. Também afirmou não ter recebido nenhum valor da FAME.

Quanto às supostas evidências, apresentadas pela ANAFIMA, de aumentos de preços praticados pela petionária, o que seria inconsistente com os preços apresentados no parecer de abertura, a empresa reiterou que já teria apresentado os devidos esclarecimentos. Além do fato de que os preços considerados pela SDCOM são atualizados com base em índice de preço, a petionária acrescentou que teria havido aumento nos preços de determinados itens e redução nos preços de outros itens. Sendo assim, não haveria inconsistência entre os dados apresentados pela petionária e as notificações de aumento de preços que tenham sido enviadas aos seus clientes.

Com relação ao comentário da ANAFIMA de que, aparentemente, a Altom não teria submetido seus dados contábeis a uma auditoria externa e independente, a petionária reafirmou seu entendimento no sentido de que não há determinação legal de obrigatoriedade para tanto. Mesmo assim, e embora entenda que seus dados contábeis já estariam validados, a Altom informou ter contratado uma auditoria externa. Apresentou, nesse sentido, cópia da "Proposta para Prestação de Serviços Profissionais para a Altom Indústria e Comércio de Ímãs Ltda." datada de dezembro de 2021.

A petionária reiterou que seus dados contábeis teriam sido devidamente comprovados à SDCOM por do envio dos elementos de prova solicitados pela Subsecretaria. Já os dados da ANAFIMA seriam apenas indícios. Acrescentou que não teria sido informado no processo se os dados apresentados seriam das empresas que responderam ao questionário do importador. Também destacou que apenas duas empresas teriam respondido ao questionário e, ainda assim, seus dados não teriam sido objeto de verificação pela autoridade investigadora.

A petionária discordou da afirmação de que os dados "indicam divergências entre os valores reportados e verificados e aqueles efetivamente recebidos pela Altom". Segundo a petionária, a própria SDCOM teria confirmado que os dados foram verificados e, sendo assim, refletiriam na íntegra os valores efetivamente recebidos pela Altom.

Sobre a afirmação da ANAFIMA de que "as inconsistências dificilmente seriam identificadas pela autoridade", a petionária argumentou que ela é a responsável pela contabilização de suas operações, inclusive dos valores recebidos. Sendo assim, caso tivesse recebido valores indevidos, não contabilizados, tal fato deveria ser comprovado pela ANAFIMA.

A Altom discordou da conclusão apresentada na Nota Técnica SEI nº 56145/2021/ME de "não ser possível atestar a confiabilidade dos dados reportados pela petionária". Argumentou que os dados apresentados pela petionária teriam sido validados, já os dados apresentados pela ANAFIMA não.

A petionária reiterou que não mantém contabilidade paralela, que os pagamentos alegados pela ANAFIMA teriam sido realizados entre consumidores e empresas terceiras, sem nenhum vínculo com a Altom.

Ao concordar que a autoridade investigadora deve tomar suas decisões com base na melhor informação disponível, a Altom afirmou que seus dados, devidamente verificados pela SDCOM, representariam a melhor informação disponível no âmbito do processo. Ressaltou que as informações apresentadas pela ANAFIMA se referem a possíveis operações realizadas entre consumidores e outras empresas, sem qualquer vínculo ou benefício para a petionária e, além disso, não teriam sido objeto de validação por meio de verificação in loco ou de conferência documental.

Por fim, a petionária solicitou que a SDCOM elabore Nota Técnica de fatos essenciais e proceda à recomendação de da prorrogação do direito antidumping sob análise.

A ANAFIMA, em manifestação protocolada no SEI em 3 de janeiro de 2022, agradeceu a atuação técnica e isenta da SDCOM. A Associação reconheceu o esforço da autoridade em analisar as evidências trazidas aos autos pela Associação, confrontando-as com os documentos juntados pela petionária. Destacou o fato de a SDCOM ter buscado orientação jurídica junto à PGFN/ME.

A ANAFIMA agradeceu o empenho da SDCOM na busca da verdade material do caso, demonstrando seu compromisso com a higidez do processo administrativo. Também aproveitou a oportunidade para reprovar a conduta da indústria doméstica em questão, que teria omitido a verdade e faltado com lealdade na interlocução com a SDCOM e com as demais partes interessadas.

Por fim, a ANAFIMA afirmou que, diante de tudo que foi alegado ao longo do processo, espera que o resultado da presente investigação seja de fato a extinção do direito antidumping, resguardando-se assim o interesse maior da coletividade e a robustez do sistema de defesa comercial brasileiro.

4. DOS COMENTÁRIOS DA SDCOM ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES

A petionária Altom reiterou alguns dos argumentos apresentados anteriormente, tendo solicitado o reconhecimento da validade de seus dados e o prosseguimento da revisão. Salientou que as informações teriam sido devidamente validadas pela SDCOM. afirmou ainda ter sido impedida de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme entendimento da PGFN, a autoridade investigadora deve se valer de quaisquer documentos e elementos probatórios levados a seu conhecimento na busca da verdade material. Nesse sentido, a validação dos dados da petionária não afasta a obrigação da SDCOM de analisar as demais informações constantes dos autos e de confrontá-las com os dados reportados no âmbito da petição.

Com relação ao acesso às referidas informações pela petionária, reitera-se o entendimento de que, conforme Processo SEI nº 19972.101419/2021-51, a Altom teve acesso pleno às informações necessárias à sua defesa, tendo a SDCOM atuado ativamente com vistas a garantir a lisura do processo. Emitiram-se, nesse sentido, o ofício nº 520/2021/CGSC/SDCOM/SECEX e o ofício SEI nº 278999/2021/ME, por meio dos quais a ANAFIMA fora instada a rever a confidencialidade de algumas informações e convidada a apresentar elementos adicionais nos autos restritos, a fim de resguardar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório da petionária.

Cabe destacar, conforme Parecer nº 01019/2021/PGFN/AGU, que "a aplicação de um direito não pode levar à aniquilação total de outro". Sendo assim, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscou-se o necessário equilíbrio entre o direito à ampla defesa e o contraditório e, de outro lado, o direito à proteção de dados sigilosos.

A SDCOM ressalta ainda que a ponderação entre a divulgação de informações às partes interessadas e o dever de proteção de dados sensíveis encontra guarida na própria legislação que regulamenta a condução dos processos de defesa comercial. Salienta-se que o Decreto nº 8.058, de 2013, disciplina de forma detalhada o tratamento de informações confidenciais e a obrigatoriedade de apresentação de resumos e justificativas em base restrita.

Com efeito, as partes têm, nos termos do Decreto, a prerrogativa de apresentar informações consideradas sensíveis em base confidencial, desde que, respeitando o art. 51 §2º do Decreto nº 8.058/2013, apresentem "resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial". Ademais, o §3º do referido dispositivo vislumbra ainda a impossibilidade de apresentação de resumos restritos para determinadas informações, cabendo à parte interessada justificar tal circunstância.

A própria petição de início da revisão tem por base diversos dados de natureza confidencial, o que não impede o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas demais partes interessadas do processo. A SDCOM considera, diante do exposto, que a ANAFIMA cumpriu as exigências previstas no Decreto supracitado.

A petionária apresentou ainda considerações acerca dos elementos de prova descritos na Nota Técnica SEI nº 56145/2021/ME. Quanto ao suposto pagamento à empresa FAME, afirmou que o valor teria permanecido com a própria empresa e, sendo assim, não haveria relação com a Altom. Objetivamente, acerca de tal informação, a SDCOM esclarece que os documentos correlacionam esses pagamentos a notas fiscais emitidas pela petionária, de modo a sinalizar o não cabimento do argumento de que a Altom não teria qualquer envolvimento com a transação. Adicionalmente, enfatiza-se que o envolvimento da FAME não foi o único fato suscitado pela ANAFIMA. Foram apresentados indícios de pagamentos, também relacionados a vendas de ímãs de ferrite pela Altom, em conta de pessoa física vinculada à petionária e por outros meios que afastam o argumento de que se trataria de transações entre o cliente e terceiros independentes, de modo a novamente sinalizar o não cabimento do argumento de que a Altom não teria qualquer envolvimento com a transação.

A petionária buscou ainda justificar o alegado aumento dos preços de ímãs de ferrite. A esse respeito, reitera-se o posicionamento constante da Técnica SEI nº 56145/2021/ME. As trocas de mensagens com clientes tratando de aumento dos preços não consistem em elementos suficientes para desqualificar a análise de evolução dos preços do produto similar efetuada pela SDCOM. Esta avalia a evolução da totalidade dos produtos, por meio dos preços médios apurados. Entretanto, considera-se que as referidas mensagens devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos de prova apresentados. Nesse sentido, estas acabam por corroborar os argumentos da ANAFIMA.

Quanto à informação da petionária de que teria contratado uma empresa de auditoria externa, trata-se de documento sobre uma contratação futura, de modo que a SDCOM ressalta que tal fato não se relaciona à análise dos dados no presente processo, tendo em vista se tratar de desdobramento posterior e não anterior, ou seja, que não reflete eventual auditoria externa dos dados utilizados na presente investigação. De todo modo, registre-se que a ausência de auditoria externa não consiste em fator relevante para a conclusão desta Subsecretaria.

Por fim, concluiu-se não ter sido apresentado pela petionária qualquer elemento capaz de afastar a conclusão da SDCOM quanto à ausência de confiabilidade dos dados reportados pela Altom.

5. DA RECOMENDAÇÃO

Por todo o exposto, recomenda-se o encerramento imediato da revisão da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, comumente classificados no subitem 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto dos processos SEI/ME nº 19972.101419/2021-51 (restrito) e nº SEI nº 19972.101420/2021-86 (confidencial), iniciada por meio da Circular SECEX nº 16, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U. de 26 de fevereiro de 2021, sem análise de mérito, uma vez que se concluiu pela falta de confiabilidade dos dados contábeis da petionária, restando prejudicada a comprovação da existência de dano à indústria doméstica no âmbito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.